



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042700 - DF
(2025/0329107-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : I S H S
ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ -
SP378738
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221
AGRAVADO : E DOS S B (MENOR)
REPR. POR : V P DOS S B
ADVOGADOS : DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO - DF042576
EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042700 - DF(2025/0329107-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : I S H S
ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221
AGRAVADO : E DOS S B (MENOR)
REPR. POR : V P DOS S B
ADVOGADOS : DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO - DF042576
EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF41026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF41407

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ . APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC(Súmula 182/STJ, fls. 683-694).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto não pretende reanálise do conjunto probatório, mas o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC e de princípios contratuais, inclusive quanto ao art. 10 da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar 395/2016; sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, requerendo a admissibilidade e julgamento do recurso (fls. 662-677).

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 683-695, pugnando pelo não provimento do recurso com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, pois houve exame fundamentado das questões necessárias ao deslinde da controvérsia(REsp 2.197.117/RS); b) inadequação do recurso especial para análise de ofensa ao art. 10 da Resolução ANS 395/2016, por se tratar de ato normativo secundário(Súmula 518/STJ e AgInt no AREsp 2.648.631/RJ); c) ainda que superado o óbice, revisão da conclusão do acórdão combatido demandaria análise do conjunto fático-probatório e contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ (fls. 604-606).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que não incide a Súmula 7/STJ porque discute vícios da decisão e violação de dispositivos legais; reiterou a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, de princípios contratuais e do art. 10 da Resolução ANS 395/2016, e pugnou pela declaração de responsabilidade do plano de saúde e pelo afastamento da condenação do hospital (fls. 610-624).

Como se vê, a parte agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso, pois nada tratou acerca dos óbices relativos às Súmulas 5 e 518/STJ.

A propósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018) .

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, nas razões do seu recurso especial a parte pretende o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC e de princípios contratuais, além de atribuir à operadora, com base no art. 10 da Resolução ANS 395/2016, o dever de comunicar a negativa; busca, ademais, declarar a responsabilidade do plano de saúde pelas despesas e afastar a condenação do hospital (fls. 565-580).

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu que: a relação jurídica está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, assegurando o direito à

informação clara e adequada; o hospital não observou o dever de informação ao admitir o paciente, criando legítima expectativa de cobertura pelo plano; a cláusula que prevê responsabilidade do paciente pelas despesas recusadas é nula, nos termos do art. 51 do CDC; e é vedada a denúncia à lide, com fundamento no art. 88 do CDC (fls. 484-494; fls. 502-508).

Assim, como consignado na decisão que não admitiu o recurso especial, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica; não se admite a discussão autônoma de ato normativo secundário em recurso especial; e a alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reanálise de matéria fático-probatória e contratual, em óbice às Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fls. 604-606).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.700 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0329107-1

Número de Origem:
07259395720238070003 7259395720238070003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I S H S

ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221

AGRAVADO : E DOS S B (MENOR)

REPR. POR : V P DOS S B

ADVOGADOS : DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO - DF042576
EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I S H S

ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221

AGRAVADO : E DOS S B (MENOR)

REPR. POR : V P DOS S B

ADVOGADOS : DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO - DF042576
EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026